



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



LEI COMPLEMENTAR nº 325/2009,

de 10 de novembro de 2009.

ESTABELECE OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA A GARANTIA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, INSTITUI O CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...

O Prefeito Municipal de Paulistânia, Estado de São Paulo, **DR. HÉLIO JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Título I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - Ficam assegurados à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 3º, Lei Federal 8.069/90).

Art. 2º - A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos Poderes Públicos em todos os níveis (art. 4º, Lei Federal 8.069/90).

Art. 3º - A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:

- I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (P. Único, art. 4º, Lei Federal 8.069/90).

Art. 4º - As ações de promoção, controle e defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente far-se-ão através de ações articuladas, governamentais e não-governamentais.



Título II Do Conselho Tutelar

Capítulo I Da Natureza, Composição e Funcionamento

Art. 5º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 131, Lei Federal 8.069/90).

§ 1º - A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalhos específicos, estabelecerem dotação para implantação e manutenção do Conselho Tutelar, para o custeio das atividades desempenhadas pelo mesmo, inclusive para as despesas com subsídios e qualificação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, paisagens e outras despesas.

§ 2º - Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do *caput* deste Artigo, qualquer cidadão poderá requerer ao Executivo e Legislativo municipal as providências devidas ou mesmo notificar o Ministério Público, em caso de omissão dos referidos entes públicos encarregados, requerendo as providências cabíveis enquanto órgão fiscalizador.

§ 3º - Fica vedado o uso de recursos do FIA - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins do *caput* deste Artigo, exceto para fins de formação e qualificação dos Conselheiros Tutelares.

Art. 6º - O Conselho Tutelar é composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, cabendo ao conselho designar a data para a votação. Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, serão considerados suplentes (art. 1342, Lei Federal nº 8.069/90).

§ 1º - Sempre que necessária à convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir os novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 2º - Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:
I - licenças temporárias a que faz jus os titulares, desde que excedam a 30 dias;
II - vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



§ 3º - Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.

Art. 7º - O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 20 horas semanais, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo, entretanto optar por sua remuneração.

Parágrafo Único - O tempo de serviço que prestar como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 8º - O Conselheiro Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 8:00 às 18:00 horas, e nos demais dias e horários, em regime de plantão ou sobreaviso, para os cargos emergenciais.

§ 1º - O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, além de outros.

§ 2º - Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

Art. 9º - A jornada de trabalho do Conselho Tutelar é de 44 horas semanais, devendo cada expediente ser exercido por no mínimo dois plantonistas.

Parágrafo Único - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal, quanto durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

Art. 10 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige além de carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

§ 1º - A função de Conselheiro exige dedicação exclusiva, vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 2º - A função de Conselheiro Tutelar deverá ser remunerada, cabendo ao Executivo Municipal, por meio de recursos do orçamento público local, garantir todos os direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal de 1988. A remuneração deverá ser feita pelo Executivo Municipal, por meio de recursos do orçamento público local, com a garantia aos Conselheiros, durante o mandato, de todos os direitos sociais cabíveis aos demais servidores municipais, aplicando-se subsidiariamente a Lei Municipal, inclusive quanto ao desconto para fins previdenciários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



§ 3º - Para os fins do Artigo 134 da Lei 8069/90, entende-se por "eventual" a modalidade administrativa que o Executivo Municipal adotará para assegurar o pagamento regular do Conselheiro Tutelar.

Capítulo II Da Remuneração

Art. 11 - A remuneração do Conselheiro Tutelar corresponde ao nível de 01 salário mínimo vigente no país.

Art. 12 - O Conselheiro Tutelar terá assegurado a percepção de todos os direitos assegurados na Constituição Federal aos trabalhadores em geral, especialmente:

I - 13º salário.

II - férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário;

III - licença-gestante;

IV - licença-paternidade;

V - licença para tratamento de saúde;

VI - inclusão em planos de saúde oferecidos pelo Poder Público Municipal ao funcionalismo público municipal;

VII - inclusão no regime geral da Previdência Social.

Parágrafo Único - Na hipótese de um Conselheiro Tutelar adotar criança ou adolescente aplicar-se-ão as normas da Lei Federal 10.421, de 15.04.2002.

Art. 13 - Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

Capítulo III Das atribuições e dos deveres

Art. 14 - Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

I - cumprir o disposto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal, e suplementarmente da legislação municipal.



Capítulo IV Da Escolha dos Conselheiros

Art. 15 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município;
- IV - comprovar experiência mínima de 01 ano de trabalho efetivo com criança e adolescente;
- V - ter concluído o 2º grau;
- VI - "Curriculum Vitae".

§ 1º - Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá simultaneamente pedir seu afastamento deste Conselho.

§ 2º - São impedidos de servir o mesmo conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogra e genro, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto, madrasta, enteados, não pertencer a qualquer modo aos quadros da segurança pública, civil ou militar, não ser Vereador.

§ 3º - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, a Autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça e da Juventude, em exercício na comarca, foro Regional ou Distrital.

Art. 16 - O registro dos candidatos deverá ser efetuado diretamente junto ao Conselho Municipal de Direitos, mediante preenchimento do pedido de inscrição e apresentação comprobatória do artigo 15º.

Art. 17 - Os candidatos inscritos serão submetidos à avaliação de conhecimento específico, através de prova escrita, oral de proposta de trabalho e análise do "Curriculum Vitae".

Art. 18 - Os candidatos aprovados serão avaliados por um Colégio eleitoral, dentro de 15 dias a partir do término da processo seletivo que alude o art 17.

§ 1º - Integrarão o Colégio Eleitoral, um representante de:

- A) Associações de Bairros e classes
- B) Escolas que atendam crianças e adolescentes;
- C) Associações de Pais e Mestres das escolas da comunidade e Conselhos de Escolas;
- D) Instituições ou Associações religiosas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



- E) Projetos Sociais e entidades sociais;
- F) Conselhos Municipais da Saúde, da Educação, Assistente Social e Agricultura;
- G) Clubes de Serviço, OAB, entidades de classe;
- H) Polícia Civil;
- I) Polícia Militar.
- J) Estabelecimentos comerciais;

§ 2º - Os integrantes indicados para comporem o Colégio Eleitoral deverão ser apresentados ao Conselho Municipal de Direitos, por ofício do órgão que representa, no prazo de 10 dias da convocação.

Art. 19 - O Conselho Municipal de Direitos após constituído o Colégio Eleitoral, definirá o local e data das escolhas e baixará as instruções complementares para organizar a votação e apuração dos resultados, especificamente com os seguintes itens:

- A) atos preparatórios para a votação;
- B) composição e localização das mesas receptoras;
- C) fiscalização perante as mesas receptoras;
- D) produção e distribuição do material necessário para a votação;
- E) início e término da votação;
- F) ato de votar;
- G) apuração.

Art. 20 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz Eleitoral da Comarca.

Art. 21 - A apuração será realizada logo em seguida ao encerramento da votação, no mesmo local, pela junta apuradora a ser designada pelo Juiz Eleitoral da Comarca

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos, após os cinco dias da publicação a que alude o artigo anterior, em sessão solene empossará os eleitos para o Conselho Tutelar, que entrarão imediatamente no exercício de seus mandatos, reunindo-se inicialmente sob a presidência do mais votado.

Capítulo V

Do Mandato

Art. 23 - O mandato do Conselheiro Tutelar será de 3 (três) anos, permitida uma recondução (art. 132, Lei 8.069/90).

Art. 24 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I - receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;
- II - deixar de residir no município;
- III - for condenado por decisão irrecurável pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



Parágrafo Único – A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo VI Do Processo Administrativo-disciplinar

Art. 25 – O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar a penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, formada por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante do Legislativo Municipal, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um governamental e outro não-governamental e 1 (um) representante do próprio Conselho Tutelar, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º – Os representantes serão indicados, respectivamente:

- I – o representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;
- II – o representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara dos Vereadores;
- III – o representante governamental do CMDCA, pela maioria dos conselheiros governamentais e o representante não-governamental pela maioria dos conselheiros não-governamentais do referido Conselho;
- IV – o representante do Conselho Tutelar, pela maioria dos conselheiros tutelares, neste caso estando impedido de votar o indiciado.

§ 2º – O representante do Executivo deverá ser bacharel em Direito.

Art. 26 – Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

- I – exercer a função abusivamente em benefício próprio;
- II – romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
- III – abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;
- IV – recusar-se ou omitir-se a prestar atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja no seu turno de plantão ou sobreaviso;
- V – aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente, ou seja, a seus pais ou responsável;
- VI – deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente ao seu horário de trabalho.
- VII – praticar conduta incompatível com o uso do Conselho Tutelar para fins políticos eleitorais, bem como extrair proveito particular frente aos órgãos públicos e a sociedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



Art. 27 – Conforme a gravidade do fato e das suas conseqüências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I – repreensão;
- II – suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;
- III – perda do mandato;

Parágrafo Único – A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

Art. 28 – O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interesse, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

§ 1º – Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2º – Se o indicado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.

Art. 29 – Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

§ 1º – Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por dois (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá. Em ambos os casos ser-lhe-á nomeado defensor gratuito.

§ 2º – Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 30 – Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).

Art. 31 – Na oitava das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denuncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Parágrafo Único – O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

Art. 32 – Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



Parágrafo Único – Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

Art. 33 – A Plenário do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um dos membros), decidirá o caso.

§ 1º – Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todo os seus membros.

§ 2º – Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§ 3º – Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

Título III Das Disposições Gerais

Art. 34 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 249/2006, de 11 de agosto de 2006.

Registre-se, Publique-se, Afixe-se e Cumpra-se.
Paulistânia, 10 de novembro de 2009.

**DR. HÉLIO JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL**

REGISTRO:

A presente Lei Complementar foi devidamente registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal sob nº 325/2009, em fls. 26, no 2º Livro de Registro de Leis Complementares.

P M de Paulistânia, 10 de novembro de 2.009.

ANTONIO VENANCIO RODRIGUES
Secretário Municipal de Administração e Finanças